

EMENDA N° 43

(PLS 283/2012)

Suprime-se o inciso III do caput do Art. 54-E conforme apresentado no Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 283 de 2012, bem como passe a vigorar com a seguinte redação o §5º do citado artigo:

"§ 5º Na hipótese do inciso I do caput, havendo vício do produto ou serviço que impeça a sua completa fruição pelo consumidor, manifestado em noventa dias a contar da data do fornecimento, e desde que o contrato de crédito não esteja integralmente quitado, a responsabilidade do fornecedor de crédito será subsidiária, no limite do valor do financiamento, sem prejuízo do direito de regresso."

Não há ligação fática-jurídica entre o fornecimento de produto ou serviço e o fornecimento de crédito utilizado para financiar essa aquisição. São duas coisas distintas, com atividades negociais díspares. Cada fornecedor é responsável, por isso, pelo serviço ou produto por ele ofertado.

O PLS 283/2012 altera essa realidade. A proposta ambiciona tornar essas duas relações jurídicas (consumidor-fornecedor e consumidor-credor) em uma coisa só. Dessa maneira, (i) o direito de arrependimento de um contrato afeta o outro; (ii) o fornecedor não cumprindo com suas obrigações, a instituição financeira ou administradora de cartão de crédito – completamente alheia à questão – poderá ter a execução de seu contrato suspensa; (iii) em caso de invalidade do contrato do consumidor com o fornecedor do produto ou serviço, o credor terá que obter os valores pagos do fornecedor e não do seu cliente; (iv) a instituição financeira será subsidiariamente responsável por vício do produto ou serviço – o texto não especifica qualquer critério sobre a gravidade do vício –, manifestado em até um ano, o consumidor não pode exercer o direito, adquirido pelo consumidor com os recursos do financiamento, com a condição de que este ainda não esteja quitado.

Ou seja, a instituição financeira não será mais responsável apenas por suas operações e por fortuitos internos. Os riscos de concessão de crédito envolverão àqueles relacionados à atividade de outras empresas sem qualquer ligação, jurídica ou fática, com a IF.

O PLS prejudica o consumidor quando prevê que essas disposições se aplicarão quando o bem adquirido ou o serviço prestado for dado em garantia ao financiamento. Essa hipótese impede que o consumidor receba menores taxas de juros, visto que os custos da alavancagem dos riscos serão repassados no momento de pactuação do contrato.

X

Diante disso, a emenda inclui definição do vício apto a gerar a responsabilidade e um limite temporal à responsabilidade dos credores sobre produtos e serviços sobre os quais não têm nenhum controle de qualidade na prestação ou produção.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2013.

Senador CYRITO MIRANDA

Recebido em 21/11/13
As 9:21 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Coordenação de Comissões Especiais,
Temporárias e Parlamentares de Inquérito